

PROJETO DE LEI Nº 011/2023

DATA: 14 DE ABRIL DE 2023

SÚMULA: INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA E O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSE ANTONIO DUBIELLA, PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais, que visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural, estabelecer novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais, promover a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural e criar instâncias de efetivas participações de todos os segmentos sociais atuantes no meio cultural no município.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Feliz

Natal - MT, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

Seção I

Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Art. 4º - A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no município.

Art. 5º - É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao Poder Público do Município planejar e implementar políticas públicas para:

I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;

IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;

V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;

VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;

VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;

X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;

II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;

III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;

V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;

VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;

IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 11 - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos e estruturas físicas:

I - Departamento de Cultura;

II - Conselho Municipal de Política Cultural;

III - Biblioteca Municipal Dante Martins de Oliveira;

IV - Salão de Eventos Tio Teco.

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura;
- III - Fórum Municipal de Cultura;
- IV - Conferência Municipal de Cultura;
- V - Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura, organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 12 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

I - O direito à identidade e à diversidade cultural;

II - O direito à participação na vida cultural, compreendendo:

- a) livre criação e expressão;
- b) livre acesso;
- c) livre difusão;
- d) livre participação nas decisões de política cultural.

III - o direito autoral;

IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO IV

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 13 - O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura simbólica, cidadã e econômica como fundamento da política municipal de cultura.

Seção I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 14 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 16 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 17 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

Seção II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 18 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 19 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 20 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

Art. 21 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 22 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 23 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III

Da Dimensão Econômica Da Cultura

Art. 24 - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de

oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 25 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura, como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 26 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 27 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 28 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 29 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

CAPÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 30 - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento e gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 31 - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, ser elaborado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural e submetido à homologação do Executivo Municipal, através de Decreto específico.

CAPÍTULO VI

DO FÓRUM MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 32 - O Fórum Municipal de Cultura é um espaço de diálogo, de pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento, sugerindo ações e acompanhando sua execução pelo governo.

Art. 33 - O Conselho Municipal de Política Cultural realizará anualmente o Fórum Municipal de Cultura, organizado em duas áreas: Arte/Cultura e Patrimônio Cultural.

§ 1º - Participarão da plenária do Fórum Municipal de Cultura todos os integrantes do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

§ 2º - O Fórum Municipal de Cultura pode ter reuniões extraordinárias quando houver necessidade, mediante convocação do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 34 - São atribuições do Fórum Municipal de Cultura:

I - Reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definido nas Informações e Indicadores Culturais, para debater questões relacionadas às políticas culturais;

II - Propor inclusão de novos segmentos nas áreas temáticas do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;

III - Criar Câmaras Temáticas representativas dos diversos segmentos de cada uma das áreas, de acordo com as demandas do movimento cultural, quando necessário; e

IV - Eleger a cada 02 (dois) anos os representantes dos Produtores Culturais e os representantes da Sociedade Civil Organizada para compor o Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único. Em cada processo eleitoral, o cadastro só pode ser para se candidatar para representar um segmento ou área.

CAPÍTULO VII

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 35 - A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo Conselho Municipal de Política Cultural é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, e com direito apenas a voz todo cidadão inscrito previamente na Conferência.

Parágrafo Único. A participação com direito a voz e voto se dará com a inscrição nas Informações e Indicadores Culturais, efetuadas, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas antes da data da Conferência.

Art. 36 - São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - Subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando quando pertinentes às diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura, e o Plano Estadual de Cultura;

II - Aprovar o Regimento Interno da Conferência no ato da abertura desta;

III - Garantir a representatividade setorial presente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais nas eleições do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - Dar legitimidade ao Fórum Municipal de Cultura como instância representativa de entidades, artistas, artesãos, agentes e produtores culturais para compor o Conselho Municipal de Política Cultural;

V - Mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do município;

VI - Facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural;

VII - Auxiliar o Governo Municipal, subsidiar o Governo Estadual e Federal, e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade;

VIII - Identificar e fortalecer a transversalidade da cultura em relação às políticas públicas nos três níveis de governo;

IX - Promover a viabilização de informações e conhecimentos estratégicos para a implantação efetiva do Sistema Municipal de Cultura e consolidação com os Sistema Estadual e Nacional de Cultura;

X - Avaliar a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Política Cultural, levando em

consideração os relatórios elaborados pelo mesmo, e apresentando modificações, quando forem necessárias;

XI - Avaliar a estruturação e a funcionalidade do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, apresentando modificações, quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Cultura.

Art. 37 - A Conferência Municipal de Cultura é realizada, em caráter ordinário, a cada 02 (dois) anos e, extraordinariamente, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único. O regulamento de cada Conferência Municipal de Cultura, sua dinâmica e finalidades, são elaborados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de acordo com o estabelecido pelo Sistema Municipal de Cultura.

CAPÍTULO VIII

DAS INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 38 - As Informações e Indicadores Culturais são instrumentos de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais do Município, bem como seus espaços e produtores.

Parágrafo Único. A organização e manutenção das Informações e Indicadores Culturais será de responsabilidade do Departamento de Cultura.

Art. 39 - As Informações e Indicadores Culturais têm por finalidades:

I - Reunir dados sobre a realidade cultural do município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - Servir de instrumento para a busca por informações culturais e a divulgação da produção cultural local;

III - Ser um difusor da produção e do patrimônio cultural do município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - Consolidar informações dos seus integrantes para incentivar a participação nos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura; e

V - Promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística nas suas diversas áreas.

Art. 40 - As informações e Indicadores Culturais, deverão ser organizadas de acordo com as áreas temáticas de atuação do Departamento de Cultura e seus respectivos segmentos.

§ 1º - As áreas temáticas são propostas de modo a tornar o mais abrangente possível à área de atuação das atividades, a saber:

I - Arte/Cultura:

- a) Artes plásticas e visuais;
- b) Música;
- c) Artesanato e artes aplicadas;
- d) Artes cênicas;
- e) Literatura;
- f) Audiovisual;
- g) Culturas populares e povos tradicionais;
- h) Carnaval;
- i) Capoeira;

- j) Artes gráficas;
- k) Agente cultural; e
- l) Produtor cultural.

II - Patrimônio Cultural:

- a) Tradições populares;
- b) Arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- c) Historiografia, incluindo produções de outros campos do conhecimento: antropologia, geografia, sociologia, entre outros;
- d) Patrimônio material;
- e) Patrimônio imaterial;
- f) Organizações sociais; e
- g) Cidadãos.

§ 2º - O Fórum Municipal de Cultura, organizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural pode deliberar pela inclusão, exclusão ou fusão de novos segmentos no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 41 - As Informações e Indicadores Culturais, disponibilizadas em formato impresso ou digital, têm sua implementação através de ato administrativo do Chefe do Executivo, em acordo com o Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único. As Informações e Indicadores Culturais têm campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito, e campos de acesso restrito à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - Departamento de Cultura e Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO IX
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 42 - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos, estudos e ações voltados ao desenvolvimento, difusão e valorização da cultura no âmbito do município.

Art. 43 - O Fundo Municipal da Cultura é vinculado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização, devendo a gestão ser exercida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento de Cultura, coordenar e operacionalizar as deliberações quanto a aplicabilidade dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura, após consulta prévia e parecer do Conselho Municipal de Política Cultural, e:

I - Executar o plano de aplicação dos recursos do Fundo, aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, mediante solicitação formalizada;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo;

III - Realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fundo em consonância com as deliberações aprovadas pelo Conselho de Política Cultural;

IV - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por meio eletrônico, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

V - Apresentar, quando solicitado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, a prestação de contas do Fundo, através de instrumentos de gestão financeira;

VI - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

VII - Convocar os órgãos governamentais e as organizações da sociedade civil selecionadas em processo de chamamento público realizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural, para a apresentação da documentação para fins de habilitação jurídica e técnica, objetivando a celebração dos termos de fomento, termos de colaboração e/ou convênios, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014;

VIII - Designar os servidores para exercício das competências, referentes aos termos de fomento e termos de colaboração, no caso de organizações da sociedade civil, e, convênios, no caso de órgãos governamentais;

IX - Outras atribuições previstas nas demais disposições legais vigentes.

§ 2º - O Conselho Municipal de Política Cultural fiscalizará a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, mediante apresentação de prestação de contas semestral.

§ 3º - O Fundo da Cultura deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público.

Art. 44 - O Fundo Municipal de Cultura se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em forma de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 45 - São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - Apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturados e organizados;

II - Estimular o desenvolvimento cultural no município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo Conselho Municipal de Política Cultural e prioridades do Plano Plurianual Anual;

III - Incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;

IV - Financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - Apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas da cultura e Patrimônio Cultural;

VI - Incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII - Apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

IX - Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

X - Financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo intercâmbio com outros municípios, estados e países.

Art. 46 - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Cultura:

I - As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - As transferências e repasses do Município;

III - Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - Os patrocínios de pessoas física e/ou jurídicas que sejam destinadas a eventos específicos;

V - Os produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - As doações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, conforme determinado em lei específica e que possam ser deduzidas de impostos, nas esferas nacional, estadual e municipal;

VII - Saldos financeiros de exercícios anteriores;

VIII - Todos os recursos oriundos da utilização do Salão de Eventos Tio Teco, os quais serão destinados à manutenção dos espaços culturais municipais;

IX - Outros recursos a ele destinados na forma da Lei.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial, sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Feliz Natal", a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, de titularidade do Município de Feliz Natal e sua adequada destinação e aplicação será deliberada por meio de programas, projetos, estudos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 47 - O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Art. 48 - É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I - Despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;

II - Projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares; e

III - Projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares.

Parágrafo Único. Excetua-se à vedação deste Artigo, os projetos que tenham por objeto a conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados pelo município.

Art. 49 - O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 50 - Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no Município de Feliz Natal.

Art. 51 - A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art. 52 - Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura, deve constar, no corpo do produto, em destaque, apenas a seguinte expressão: Apoio Institucional da Prefeitura Municipal de Feliz Natal - MT, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com o brasão do município.

Art. 53 - Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao Fundo Municipal de Cultura devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 54 - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e ao Conselho Municipal de Cultura, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 55 - Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida, ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único. No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro etc., o retorno consistirá em doação de no mínimo 20% da parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 56 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por meio do Conselho Municipal de Cultura, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

Art. 57 - A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - Advertência;

II - Suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura;

III - Paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - Impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

V - Inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 58 - Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 59 - No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 60 - O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Art. 61 - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através do Departamento de Cultura é a responsável pela elaboração do Regimento Interno do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único. O Regimento do Fundo Municipal de Cultura deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 62 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de Profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 63 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias por meio de Decreto.

Art. 64 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 453/2013 e 635/2018.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2023.

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

**Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as) ,**

Pelo presente, encaminhamos à Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, com a finalidade de realizar as atualizações e adequações legislativas necessárias quanto à instituição do Sistema Municipal de Cultura e do Fundo Municipal de Cultura de Feliz Natal, com a finalidade de trazer recursos financeiros ao Município para o fomento da Cultura.

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, através de seu Departamento de Cultura, participou de vários eventos que reuniram diversos representantes de Municípios mato-grossenses, buscando discutir soluções e projetos a serem desenvolvidos com o apoio do Governo do Estado, onde foi apontado que as Leis Municipais nº 453/2013 e 635/2018 precisam ser revogadas, pois encontram-se desatualizadas e não atendem mais as necessidades do Município. Assim, enfatiza-se que tais adequações das legislações vigentes supramencionadas, são fundamentais para o recebimento de recursos, visando o fortalecimento e valorização da Cultura em nosso Município.

A presente alteração legislativa se faz necessária e urgente, levando em conta que somente após a instituição e regularização do Sistema Municipal de Cultura e Fundo Municipal da Cultura, o Município poderá ser contemplado com os recursos da Lei Paulo Gustavo e Lei Aldir Blanc 2, que serão repassados para a Cultura (dança, música, audiovisual, artesãs, etc.), bem como firmar vários convênios com a finalidade de fortalecer a Cultura do Município.

Diante da importância do presente Projeto de Lei, contamos com o pronto apoio deste Egrégio Poder Legislativo para aprovação da presente matéria.

Cordialmente,

JOSE ANTONIO DUBIELLA
PREFEITO MUNICIPAL